

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 027 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPALABRIR CRÉDITO ADICIONALSUPLEMENTARNO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ORLEI JOSÉ GRASSELI, PREFEITO MUNICIPAL DE

IPIRANGA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de até R\$ 226.910,37 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e sete centavos),nos termos do Inciso I do art. 41 e art. 42 da Lei Federal n° 4.320/1964, considerando a necessidade de reforço de dotações e fontes de recursos já consignadas no Orçamento vigente.

§1°Os créditos adicionais serão abertos conforme comprovação do respectivo excesso de arrecadação ocorrido em cada fonte recurso.

§2°As despesas com pessoal, encargos e demais serviços essenciais do município serão priorizados na abertura dos créditos descritos no caput do respectivo artigo.

Art. 2º Visando dar cobertura a abertura do crédito adicional suplementar descrito no art. 1º serão utilizados os recursos mencionados no Inciso II do §1º do art. 43 da Lei 4.320/1964, oriundos de excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ipiranga do Norte-MT, 10 de novembro de 2022.

ORLEI JOSÉ GRASSELI PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

	Especificação		Arrecadação até	
Fonte de Recursos		Prev. Inicial	30/09/2022	Prev. De Excesso
1.321.01010000000000	Receitas Correntes	2.000,00	10.022,68	8.022,68
1.699.99010000000000	Receitas de Serviços	1.023.000,00	981.316,58	214.066,58
1.699.99020000000000	Receitas de Serviços	10.000,00	8.562,04	1.062,04
	Outras Receitas			
1.922.99010000000000	Correntes	760,00	4.519,07	3.759,07
Total Geral		1.035.760,00	1.004.420,37	226.910,37



ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispões obre abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO do município e dá outras providencias.

Considerando que os valores previstos de arrecadação das fontes de receita houve aumento de arrecadação, fizemos um recalculo com base no comportamento atual de cada fonte de recurso.

Considerando que os índices inflacionários contribuíram com o aumento do custeio e consequentemente o consumo do orçamento;

Considerando que houve revisão salarial dos servidores municipais referente a exercícios anteriores;

A utilização dos valores oriundas do excesso de arrecadação estão previstas para serem destinadas para algumas despesas tais como, **Despesas com** Pessoal, Serviços Terceirizados, Aquisição de Hipoclorito para tratamento da água, Análises químicas da água e aquisição de imobilizado para melhoria da estrutura de processamento de dados.

Desta forma, diante das análises realizadas foram possíveis reestimar a arrecadação para o exercício de 2022, e demonstrar de forma concreta a possibilidade do excesso por fonte de recursos conforme segue:

O Presente projeto está fundamentado conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso conforme cito:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

- 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
- 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3°, Lei n° 4.320/64).
- 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
- 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
- 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
- 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se



ESTADO DE MATO GROSSO

concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

São estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadora, as justificativas ao Projeto de Lei em anexo, no entanto continuamos à inteira disposição desse Legislativo Municipal, para quaisquer outros esclarecimentos ou justificativas que Vossas Excelências julgarem necessário.

Gabinete do prefeito municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 10 de novembro de 2022.

ORLEI JOSÉ GRASSELI Prefeito Municipal